

PROJETO DE LEI

Institui a Política Nacional de Integridade Pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Integridade e estabelece as diretrizes para o fortalecimento de um ambiente de integridade na Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio da construção e da implementação de instrumentos, processos e estruturas baseados em boas práticas de governança e de *compliance*, de controles internos da gestão e de gerenciamento de risco de fraude e corrupção.

§ 1º Submetem-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no desempenho de função administrativa;

II - os órgãos dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e das Defensorias Públicas;

III - as autarquias, agências reguladoras e fundações;

IV - as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no que couber.

§ 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas com ou sem fins lucrativos que contratem ou recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agente público: todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou unidade de administração pública direta ou indireta, inclusive os integrantes da alta administração;

II - planos de integridade: conjunto de ações desenvolvidas com o intuito de promover a cultura da ética, da integridade, transparência e necessidade de prestação de contas, com ênfase no fortalecimento e aprimoramento da estrutura de governança, da gestão

de riscos, da aplicação efetiva do código de conduta ética e da adoção de medida de prevenção de atos ilícitos;

III - integridade pública: é o alinhamento consistente e aderência a valores éticos compartilhados pela sociedade – princípios e normas para garantia e priorização dos interesses públicos frente os interesses privados no setor público.

IV - quebra de integridade: atos ímprobos como o recebimento ou oferta de propina, o desvio de verbas, fraudes, abuso de poder, influência indevida, nepotismo, conflito de interesses, uso indevido e vazamento de informação sigilosa e práticas antiéticas.

V - risco de integridade: toda ameaça relacionada à incerteza do cumprimento das políticas estratégicas de integridade, a qual, consistente em desvio de conduta, falha ou omissão no cumprimento de normas legais, regulamentares, regras internas ou pactos setoriais, seja suscetível de interromper, retardar ou deteriorar resultados de políticas públicas, bem como gerar perdas financeiras e danos de imagem, entre outras consequências;

VI - autoridade máxima: é o responsável de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VII - alta administração: a autoridade máxima e dirigentes superiores da organização, tais como titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários, presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista; e reitores, pró-reitores e vice-reitores de universidades ou institutos de educação;

VIII - plano de contratação: instrumento de planejamento e transparência, em que a administração pública elabora e divulga a cada exercício a relação das obras, bens e serviços que pretende contratar e/ou adquirir, com o fim de atender seus objetivos estratégicos e necessidades operacionais;

IX - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões e demais pronunciamentos de cidadãos acerca da existência de irregularidade ou ilegalidade, que cause ou tenha causado prejuízo aos interesses da organização.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INTEGRIDADE

Art. 3º A Política Nacional de Integridade está fundamentada nos seguintes princípios:

I - conduta ética, dignidade, honestidade, lealdade, imparcialidade e isenção;

II - zelo e responsabilidade gerencial;

III - probidade administrativa dos atos;

IV - eficiência, eficácia e efetividade da gestão;

V - gestão democrática e controle social dos recursos públicos;

VI - transparência;

VII - prestação de contas;

VIII - responsabilidade compartilhada e cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor privado e demais segmentos da sociedade.

Parágrafo único. Os agentes públicos devem conjugar esforços com o setor privado para fomentar a adoção de medidas de promoção da ética e da integridade e de combate à corrupção.

Art. 4º A Política Nacional de Integridade é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção de uma cultura ética e de probidade na atuação pública e privada;

II - construção de um Estado transparente e que estimula a participação da sociedade na supervisão de sua atuação; e

III - compromisso com a integridade e conduta exemplar dos gestores e agentes públicos.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Integridade:

I - estimular a adoção de medidas de prevenção, detecção e punição eficaz da corrupção e da fraude em todos os níveis;

II - contribuir para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de um ambiente de integridade no âmbito da Administração Pública;

III - promover a gestão eficiente e eficaz dos recursos públicos;

IV - estimular a adoção de elevados padrões de integridade, conformidade e responsabilidade pela gestão em todos os atos praticados pela administração pública;

V - incentivar o aprimoramento dos controles internos da gestão como forma de minimizar desvios éticos e de conduta;

VI - promover a articulação e integração entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor privado, com vistas ao desenvolvimento de mecanismos capazes de fortalecer a integridade e prevenir a corrupção;

VII - incentivar ações de cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para desenvolvimento de planos de integridade efetivos e a realização de ações de capacitação;

VIII - garantir que todos os órgãos e entidades tenham seu plano de integridade ativo, monitorado e constantemente atualizado;

IX - promover a participação e o controle social como instrumentos de gestão e governança.

CAPÍTULO III DO PLANO DE INTEGRIDADE, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

Art. 6º Cada órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será responsável pela criação e divulgação de planos de integridade específicos, com ações que contemplem:

I - apoiar a cultura da integridade de modo a preservar a reputação do órgão ou entidade e a vincular sua imagem ao senso de ética e responsabilidade;

II - incentivar a transparência pública e a necessidade de prestação de contas visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas e à melhoria da aplicação dos recursos públicos;

III - incentivar a criação e adoção de códigos de conduta ética e zelar por sua aplicação e observância;

IV - normatizar as situações que possam configurar conflitos de interesses;

V - promover a contínua melhoria dos padrões de conduta dos agentes públicos e privados;

VI - incentivar ações de comunicação e de capacitação e o uso de estratégias específicas para promoção da integridade junto aos diversos atores que se relacionam com o órgão ou entidade;

VII - promover a divulgação e utilização de canais de recebimento de manifestações;

VIII - desenvolver mecanismos contínuos de monitoramento das atividades realizadas, possibilitando a detecção tempestiva de riscos e de eventuais atos ilícitos, com a implementação de medidas corretivas e repressivas;

IX - estabelecer, implementar e aperfeiçoar processos e controles baseados no risco de fraude e corrupção;

X - garantir a observância da integridade nos processos de licitação, contratação e execução de políticas públicas;

XI - estimular a participação da sociedade civil na gestão pública na fiscalização da conduta ética no setor público;

XII - estimular a adoção de planos de integridade pelas empresas privadas, sobretudo aquelas que mantêm relações contratuais com os órgãos e entidades da Administração Pública; e

XIII - adotar medidas de prevenção e, quando necessário, de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas que não mantiverem conduta ética e em conformidade com a legislação.

Art. 7º Os planos de integridade conterão todos os instrumentos, processos e estruturas que estimulem e reforcem diretamente a integridade e previnam a corrupção e outras violações de integridade dentro de cada órgão e entidade.

§ 1º Os instrumentos, associados ou em apoio à gestão da integridade, devem ter o objetivo de determinar, definir, orientar, monitorar e aplicar regras de conduta ética.

§ 2º O processo de desenvolvimento deve ser contínuo, com um ciclo recorrente de planejamento, implementação, avaliação e adaptação, tanto ao nível estratégico, como operacional.

§ 3º As estruturas, aspectos organizacionais da gestão ética, devem contemplar a definição dos responsáveis por coordenar as iniciativas de diversos atores cujas ações impactam na conduta ética dos membros dos órgãos e entidades.

Art. 8º No âmbito de cada órgão ou entidade será constituída unidade ou designado agente responsável pela gestão da integridade, competindo-lhe, sem prejuízo das demais atribuições legais:

I - pugnar para que os mecanismos e procedimentos de integridade sejam estabelecidos, implementados, mantidos, atualizados e cumpridos;

II - relatar à alta administração o cumprimento do plano de integridade, incluídas as necessidades de melhoria, os resultados das verificações realizadas e as medidas mitigadoras necessárias;

III - recomendar aos setores competentes do órgão ou entidade que promovam a conscientização de grupos de agentes públicos e privados acerca dos requisitos e dos objetivos dos planos de integridade, mediante treinamento e comunicação regulares e efetivos.

Parágrafo único: O responsável pela gestão de integridade deverá possuir independência técnica e meios de apuração, que permitam o enfrentamento de quebras de integridade com acesso a informações necessárias, acesso direto a alta administração ou recorrer aos órgãos de controle.

Art. 9º Compete à autoridade máxima de cada órgão ou entidade a responsabilidade de implementar e monitorar o plano de integridade.

DOS INSTRUMENTOS DE INTEGRIDADE

Seção I Dos Códigos de Ética e de Conduta

Art. 10. Cada órgão ou entidade deverá determinar, definir, publicar e manter atualizado o Código de Ética e de Conduta específico e quaisquer outros instrumentos associados ou complementares a esse, que orientem agentes públicos indicando, de forma clara o que se espera deles.

Art. 11 O Código de Ética e de Conduta tem por finalidade:

I - traçar orientações em matéria de ética profissional para os agentes públicos dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e alcança suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - resguardar a imagem institucional e a reputação dos agentes públicos, como meio de fortalecer a governança corporativa;

III - servir de balizador para a tomada de decisão em situações em conflito de natureza ética;

IV - disseminar conceitos sobre ética pública, princípios e normas de conduta;

V - orientar o comportamento dos agentes públicos em lidar com o setores privado e público.

Art. 12 Compete ao dirigente máximo das entidades sujeitas a esta Lei, normatizar o Código de Ética e de Conduta da entidade e instituição de Comissão de Ética e seu regulamento.

Art. 13 Deverão ser constituídas Comissões de Ética encarregadas de orientar e monitorar sobre o comportamento ético de agentes públicos e privados e analisar as infrações antiéticas, aplicando, quando cabível, as sanções previstas em códigos de ética e de conduta.

Art. 14 Compete à Comissão de Ética:

I - atuar como instância consultiva dos dirigentes dos órgãos e entidades;

II - apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas do código de ética, quando praticadas por dirigentes dos órgãos e entidades ;

III - zelar pela correta aplicação dos Códigos de Ética e Conduta instituídos, promovendo aprimorando regramentos e orientando comissões setoriais de ética;

IV - treinar e guiar os agentes públicos de maneira que eles saibam o que é esperado deles em termos de integridade.

V - realizar monitoramento contínuo que vise assegurar o cumprimento do Plano de Integridade do ente ou órgão.

VI - definir e aplicar sanções claras para os agentes públicos que cometerem transgressões éticas.

VII - encaminhar às instâncias disciplinares, quando couber, os autos que apresentarem indícios de ocorrência de ilícito administrativo disciplinar, civil, penal ou de improbidade administrativa, ou ilícito relacionado à responsabilização de pessoa jurídica.

Art. 15 O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado em código de ética e conduta será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissões de Ética dos órgãos e entidades ou pela Comissão de Ética Pública, conforme o caso.

§ 1º Se a conclusão for pela existência de falta ética, poderão ser aplicadas as seguintes providências:

I - advertência, no caso de autoridades no exercício do cargo; ou

II - censura ética, no caso de autoridades que já tiverem deixado o cargo.

§ 2º Em casos de menor gravidade, a aplicação da penalidade poderá ser substituída pela adoção de outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, acordo de conduta.

§ 3º Nos casos de maior gravidade, além das sanções previstas no § 1º, poderá ser encaminhada sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso.

Seção II Da Capacitação

Art. 16 Os órgãos e entidades devem desenvolver um plano de capacitação para seus agentes públicos, incluindo membros da alta administração, conselheiros, servidores e empregados que preveja a reciclagem periódica nos assuntos éticos, de integridade e de aspectos relacionados a riscos de fraude e corrupção.

§ 1º A capacitação deve ser adequada para cada público alvo no que concerne a duração e profundidade dos assuntos, levando-se em conta a importância dos cargos e funções e os riscos envolvidos em cada um deles.

§ 2º Todos os agentes públicos ou privados, colaboradores, parceiros, fornecedores, prestadores de serviços e clientes devem:

I - ser esclarecidos do teor dos códigos de conduta e de ética e sobre como, na prática, eles se aplicam em suas atividades diárias, e serem capacitados regularmente;

II - firmar um termo de compromisso que entendem e prometem comportar-se de acordo com os padrões éticos e de integridade esperados.

§ 3º Os membros da alta administração deverão confirmar por escrito, anualmente, compromisso com os padrões éticos e de integridade e com a política antifraude e anticorrupção do órgão e entidade.

Seção III **Do Conflito de Interesses**

Art. 17 Considera-se conflito de interesses, para os efeitos desta lei, qualquer situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 18 O conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 19 Compete aos entes sujeitos a esta Lei normatizar para todos os agentes públicos o tratamento do conflito de interesses, compreendendo:

I - situações que configuram conflito de interesses durante e após o exercício do cargo ou emprego;

II - regras e obrigações para ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas;

III - competências de fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses;

IV - sanções aos servidores e empregados públicos que praticarem atos que se configurem como conflito de interesses;

V - regras e limites para aceitação de presentes e participação em eventos privados, custeados por terceiros;

VI - procedimentos para pagamento de remuneração compensatória devida a agentes públicos impedidos de exercer atividade privada após o término do vínculo com a administração pública;

VII - o dever e os instrumentos para o agente público apresentar declaração de integridade, com informações sobre situação patrimonial, participações societárias,

atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

VIII - as autoridades públicas enquadradas na qualificação do inciso II deste artigo deverão publicar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Seção IV Do Nepotismo

Art. 20 No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar da alta administração correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1º Aplicam-se as vedações desta lei também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública.

§ 2º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

§ 3º Considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Art. 21 Não se incluem nas vedações desta Lei as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe

seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 20;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 22 Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Art. 23 Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 20:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas nesta Lei;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública.

Art. 24 Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Seção V
Da Participação e do Controle Social como Instrumentos de Integridade
Subseção I
Do Recebimento das Denúncias

Art. 25 Os órgãos e entidades deverão instituir e manter canal para a apresentação de manifestações acerca da existência de irregularidade ou ilegalidade, que cause ou tenha causado prejuízo aos interesses da organização.

Parágrafo único. O canal a que se refere o **caput** deverá estar submetido à Ouvidoria do órgão ou entidade responsável, nos termos do art. 10 da Lei 13.460 de 26 de junho de 2017.

Art. 26 O canal de que trata este Capítulo deverá assegurar a possibilidade de recebimento de manifestações por qualquer meio, dentre eles:

I - sistema eletrônico de recebimento na internet;

II - correspondência física ou eletrônica;

III - atendimento telefônico; e

IV - atendimento presencial.

§1º Nas ferramentas disponíveis na internet, a administração deverá zelar para que os campos a serem preenchidos possibilitem extrair os fatos relevantes sobre o objeto denunciado, tais como autoria, tempo e local dos fatos narrados.

§2º o canal de manifestação deve ser objeto de permanente divulgação para servidores, empregados, prestadores de serviços e cidadãos que se relacionem com a organização, bem como os resultados alcançados resolução das manifestações passadas.

Art. 27 A identificação do manifestante, sempre que informada, é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º Sempre que apresentadas sem identificação, as manifestações de que trata este artigo não são passíveis de acompanhamento pelo manifestante.

§2º A identificação do manifestante somente poderá ser revelada quando:

I - for indispensável à apuração do fato narrado pelas instâncias apuratórias, mediante prévia e expressa anuência do manifestante;

II - for comprovada denúncia caluniosa ou evidente má-fé do manifestante, para a garantia da tutela dos direitos daquele a quem tenha sido imputada autoria indevidamente; e

III - houver previsão legal ou ordem judicial que o obrigue.

§3º A organização deve implementar medidas para prevenir retaliação contra o servidor ou empregado que realizar denúncias.

Subseção II

Da Apuração das Denúncias

Art. 28 A apuração da manifestação caracterizada como denúncia dar-se-á por meio de uma investigação preliminar realizada por unidade específica do órgão ou entidade, levando-se em consideração, o porte, a natureza jurídica e os riscos de fraude contra a organização.

§1º Se a investigação preliminar concluir pela existência de indícios de autoria e materialidade, o órgão ou entidade deverá instaurar os procedimentos disciplinares ou de responsabilização cabíveis.

§2º Havendo na denúncia indícios suficientes de autoria e materialidade, o órgão ou entidade poderá dispensar a investigação preliminar instaurando, de imediato, os procedimentos disciplinares ou de responsabilização cabíveis.

Art. 29 Do recebimento da denúncia até o término da investigação preliminar, o objeto da denúncia será sigiloso, cabendo apenas a quem participar de sua apuração o conhecimento.

§1º A investigação preliminar será sigilosa mesmo nos casos em que o objeto da denúncia seja público.

§2º Ao término da investigação preliminar serão tornadas públicas as suas conclusões.

Art. 30 Os responsáveis da investigação preliminar possuirão mecanismos de contato direto com as autoridades máximas dos órgãos e entidades de modo a garantir a regularidade e celeridade na tramitação de denúncias, inclusive contra membros da alta administração.

Seção VI

Dos Requisitos para Nomeação da Alta Administração

Art. 31 Os cargos da alta administração de cada órgão ou entidade da administração pública deverão ser ocupados por cidadãos de reputação ilibada com pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

II - experiência profissional mínima de 5 anos, no setor público ou privado, na área de atuação do órgão ou entidade para a qual forem indicados;

III - experiência gerencial mínima de 3 anos em cargo de direção ou chefia superior no setor público ou privado na área de atuação do órgão ou entidade.

§ 1º É vedada a indicação e nomeação para cargos da alta administração nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei

Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 2º Os ocupantes dos cargos da alta administração devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre a legislação de ética e de conduta, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades do órgão ou entidade.

§ 3º É vedada a indicação para cargo da alta administração:

I - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

II - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

III - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa ao qual o órgão ou entidade está subordinada ou vinculada em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

IV - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora ao qual o órgão ou entidade está subordinada ou vinculada.

CAPÍTULO V DA INTEGRIDADE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS

Seção I Das disposições gerais

Art. 32 Pelo seu papel estratégico na prestação dos serviços públicos e pelos riscos ativos e passivos que representam, caberá aos órgãos e entidades adotar medidas no sentido de transformar as contratações públicas em atividade especializada e estratégica, em especial:

I - introduzir a gestão de riscos nas contratações públicas como parte do planejamento estratégico do órgão ou entidade;

II - adotar indicadores de risco e desempenho que auxiliem no aprimoramento das contratações públicas;

III - elaborar e dar publicidade anualmente aos planos de contratações;

IV - garantir a transparência de informações referentes às contratações, nos termos da Lei nº 12.527/2011;

V - elaborar e dar publicidade às estatísticas das contratações públicas firmadas com dispensa, inexigibilidade e realizadas em regime de urgência, incorporando à análise os dados históricos como base de comparação;

VI - adotar roteiros e manuais, bem como promover capacitações e treinamentos periódicos.

Seção II **Das Obrigações do Contratado**

Art. 33 É prerrogativa dos órgãos e entidades exigir da pessoa jurídica, licitante ou contratada, a adoção de planos de integridade, em especial nos seguintes casos:

I - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

II - contrato de parceria público-privada;

III - licitações internacionais;

IV - obras e serviços de engenharia;

V - licitações na modalidade concorrência.

§ 1º Nos casos de obras e serviços de engenharia, a existência de plano de integridade constituirá requisito de habilitação.

§ 2º As exigências previstas no *caput* constarão em cláusulas específicas do edital e do contrato, que definirão os critérios, multas e penalidades em caso de descumprimento.

§ 3º As cláusulas específicas previstas no § 2º serão adicionadas das seguintes condições, caso não sejam inerentes ao regime do contrato:

I - prerrogativa do órgão ou entidade promover auditoria na empresa contratada com o fim de averiguar a efetividade do seu programa de integridade;

II - custeio de auditoria independente, quando comprovadamente necessária;

III - apoio específico a fornecedor, subcontratado ou qualquer terceiro envolvido na execução do objeto para implementar e manter mecanismos de integridade;

IV - dever irrestrito de comunicar eventual irregularidade, infração legal ou suspeita de corrupção;

V - dever de relatar suspeita ou risco de corrupção previamente à licitação, ainda que desta a parte relatada desista de participar.

Art. 34 Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades adotarão códigos de conduta específicos para seus fornecedores, detalhando os requisitos mínimos dos planos de integridade e seus deveres e direitos.

Seção III **Das funções críticas e da interação entre as partes**

Art. 35 Os membros das comissões permanentes ou especiais de licitação deverão ser renovados a cada três anos, na proporção de no mínimo um terço.

Parágrafo único. A escolha dos novos membros basear-se-á em critérios de qualificação e formação objetivos, que garantam os requisitos de capacitação necessários para o desempenho das funções relativas às contratações públicas.

Art. 36 Em nenhuma hipótese as funções relativas à fiscalização e à autorização de pagamentos concentrar-se-ão na competência de um único agente responsável, cabendo à administração em todos os casos relativos às contratações públicas, identificar as funções críticas e definir critérios de segregação.

Art. 37 Cabe ao órgão e entidade instituir procedimentos transparentes de interação entre o gestor público responsável e a pessoa jurídica contratada, especialmente nos casos em que da interação resultarem a aprovação de aditivos, reajustes e reequilíbrios.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 38 Todos os agentes públicos devem se comportar de forma íntegra e ética, de modo a apoiar e fomentar as ações de integridade no seu respectivo órgão e entidade.

Art. 39 São deveres de todos os agentes públicos de cada órgão e entidade:

I - adotar uma postura que enalteça esta política de integridade e fornecer os subsídios necessários para o seu correto funcionamento, de modo a influenciar, de forma positiva, o comportamento dos demais agentes públicos em relação às atividades da gestão pública;

II - adotar mecanismos gerenciais que fomentem a ética e a integridade na conduta na organização.

Art. 40 A exigência de um Plano de Integridade, nos termos desta lei, não se extingue com a mera edição de ato legal de criação ou regulamentação, considerando-se que o bom desempenho da administração pública depende de seu contínuo monitoramento e atualização e da efetividade das ações constantes desta política, em observância ao princípio da moralidade administrativa, sob pena de responsabilização.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta lei pela alta da administração do órgão ou entidade constitui ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das ações de responsabilização administrativa e penal, regulamentadas na forma da lei.

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório que o patrimônio público está sendo dilapidado de longa data. A corrupção institucionalizada e desenfreada necessita de uma contraposição firme da sociedade. O ordenamento jurídico avançou nas normas de detecção e punição de atos de corrupção, mas carece de novos instrumentos de prevenção, que orientem a gestão pública para um ambiente de integridade robusto.

É tempo de elevarmos setor público aos melhores padrões de integridade e governança e, para tal, o ordenamento jurídico precisa avançar para estimular e garantir padrões mínimos de integridade aos órgãos e entidades públicas em todas as esferas de governo.

Diante desse desafio contínuo e inafastável de prevenir a corrupção e aprimorar a governança pública, propomos anteprojeto para se instituir a Política Nacional de Integridade Pública, abrangendo a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, e seus respectivos poderes por meio da edição de uma lei nacional.

A Política Nacional de Integridade Pública estabelece os padrões mínimos que os todos os entes federativos deverão adotar em seus órgãos e entidades. O anteprojeto cria um patamar inicial que cada órgão ou entidade deve respeitar, sem prejuízo que para que entes mais avançados no tema adotem padrões ainda mais elevados de integridade.

O anteprojeto compreende a elaboração de planos de integridade, o tratamento de situações de conflito de interesses e nepotismo, a apuração de denúncias, os requisitos e vedações para nomeação para cargos da alta administração, os requisitos de integridade em licitações e contratos e a responsabilização da alta administração.

O paralelo a este anteprojeto vem da Lei 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, que trata vários desses temas, mas dispondo exclusivamente para empresas públicas e sociedades de economia mista, enquanto a norma proposta visa principalmente os órgãos e entidades da administração direta.

A edição dessa lei nacional alça também a administração direta a padrões de integridade que e espera da gestão pública honesta, eficiente, portanto impermeável aos desvio e atos de corrupção que destroem nosso patrimônio.